



PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Ass. Parlamentares,
Ambiente e Trabalho*

Para parecer até, 11 / 5 / 05

4 / 5 / 05

O Presidente,

[Signature]
000182

5-03

*À sessão
4.5.05
[Signature]*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.

De acordo com o disposto n.º 3 do artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1518 Proc. Nº 08-06
Data:	05, 05, 04 Nº 29, VIII



Ministério d _____

(a) _____

_____ ♦ _____

(b) Decreto _____ n.º _____

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, visando a garantia de segurança destes nas praias marítimas, fluviais e lacustres, reconhecidas como adequadas para a prática de banhos. No quadro do cumprimento da garantia da assistência aos banhistas, a Lei estabelece nomeadamente que cabe ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, estabelecer os critérios e condições gerais para o cumprimento da prestação da actividade nas áreas de jurisdição marítima, estatuir os critérios, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal habilitado para o exercício da assistência a banhistas, bem como a definição dos materiais e equipamentos necessários.

O novo regime contido na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, não veio a ser regulamentado na vigência do XVI Governo Constitucional. Com efeito, não apenas se constata a ausência da regulamentação, aliás prevista no prazo de 120 dias, fixado no artigo 11.º da Lei, como, também, e já depois da sua entrada em vigor, em Janeiro de 2005, se manteve uma situação de total inércia no tratamento desta questão, que assume especial relevância, por se tratar da segurança de quantos frequentam as praias portuguesas. Somente no final de Março, já na vigência do novo Governo, foi publicado um despacho conjunto criando um grupo de trabalho para a regulamentação da Lei, no prazo de 30 dias.

Atenta a proximidade da abertura da próxima época balnear, a regulamentação da Lei n.º 44/2004 é uma prioridade para o actual Governo, enquanto garantia da execução do novo regime jurídico de assistência nas praias. Esse trabalho está em curso. Não obstante, constata-se na Lei n.º 44/2004 que as opções feitas em sede da atribuição de determinadas competências aos departamentos da Administração por ela abrangidos não se enquadram na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nem correspondem a soluções eficazes do ponto de vista da segurança dos banhistas. Caso paradigmático é o da responsabilização das comissões de coordenação e desenvolvimento regional pela contratação de nadadores salvadores nas praias de todo o território do continente.

Registrado com o n.º DL 48/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 3 de Junho de 2005



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Neste contexto, considerando a proximidade temporal da habitual abertura da época balnear, e atendendo à primeira necessidade, que é a de garantir a assistência e a vigilância nas praias, importa assegurar que os concessionários das praias mantêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear, em consonância com a prática vigente.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

Os artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 4º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Na ausência de proposta, nos termos do número anterior, a época balnear decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.

4 - [...]

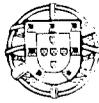
Artigo 5.º

Competências

O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [*anterior alínea g*]
- g) [*anterior alínea b*].

Artigo 8.º

Obrigações dos concessionários

São obrigações dos concessionários:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Contratar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- e) [*anterior alínea d*];
- f) [*anterior alínea e*].»



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro de Estado e da Administração Interna

○ Ministro de Estado e da Defesa Nacional

○ Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

○ Ministro dos Assuntos Parlamentares

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República

Primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O projecto visa assegurar que os concessionários das praias mantêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear. O diploma altera os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Salienta-se que a Lei havia revogado por completo o quadro legal em vigor mas, para ser eficaz, carece de extensa regulamentação. Constatou-se que não foi regulamentada na vigência do XVI Governo Constitucional, contrariamente ao que se previa, prazo de 120 dias, conforme fixado no artigo 11.º da Lei.

Já depois da sua entrada em vigor, em Janeiro de 2005, o Governo anterior manteve uma situação de total inércia até ao final de Março, mês em que, já na vigência do novo Governo, foi publicado um despacho conjunto criando um grupo de trabalho para a regulamentação da Lei, no prazo de 30 dias.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

A forma prevista para o presente projecto é a de Decreto-Lei, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º e na alínea a) do artigo 198º, todos da Constituição.

d) Referência à participação ou audições de entidades, com indicação da norma que exija e do respectivo conteúdo

Nada a assinalar.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

e) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que veio revogar expressamente o regime anterior, determina, nomeadamente, que compete aos órgãos regionais do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional que sucedeu legalmente ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e do Ambiente, a contratação dos nadadores salvadores e assegurar a respectiva prestação de serviços durante a época balnear. Uma tal opção não se enquadra na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nos termos legalmente definidos.

Refira-se que no regime legal anterior à Lei n.º 44/2004, a responsabilidade pela contratação e manutenção dos nadadores salvadores nas praias estava cometida aos respectivos concessionários.

f) Razões que aconselham a alteração do regime jurídico em vigor

A atribuição da competência ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, a través dos seus serviços regionais, para assegurar a contratação dos nadadores salvadores nas praias, e a prestação dos respectivos serviços durante a época balnear não se enquadra na missão do ministério, nem nas atribuições, nem na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nos termos legalmente definidos.

Acresce que as comissões de coordenação e desenvolvimento regional não dispõem de meios humanos, técnicos ou financeiros para assegurar, com eficiência e segurança, a contratação dos nadadores salvadores nas praias do país, nem a prestação dos respectivos serviços, em permanência, durante a época balnear.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Dado que é a segurança dos banhistas que está em causa, e considerando a proximidade da abertura da época balnear, é manifesta a necessidade de assegurar que os concessionários das praias voltam a deter a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear, por forma a garantir a efectiva segurança dos locais destinados a banhistas.

- g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar V. supra, alíneas e) e f).
- h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

Alteram-se os artigos 5º e 8º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Está prevista, na Lei n.º 44/2004, a aprovação de legislação regulamentar, em preparação.

- i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar

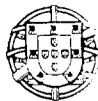
Nada a assinalar.

- j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo

Não acarreta encargos para o Orçamento do Estado.

- l) Avaliação do impacto do projecto quando em razão da matéria, o mesmo tenha implicação com a igualdade de género

Nada a assinalar.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

m) Articulação com o programa do Governo

Nada a assinalar.

n) Articulação com políticas comunitárias

Nada a assinalar.

o) Nota para a comunicação social

O Governo aprovou a primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, assegurando que os concessionários das praias detêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

000182

5-03

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.

De acordo com o disposto n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André



Ministério d _____

(a) _____

_____ • _____
(b) Decreto _____ n.º _____

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, visando a garantia de segurança destes nas praias marítimas, fluviais e lacustres, reconhecidas como adequadas para a prática de banhos. No quadro do cumprimento da garantia da assistência aos banhistas, a Lei estabelece nomeadamente que cabe ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, estabelecer os critérios e condições gerais para o cumprimento da prestação da actividade nas áreas de jurisdição marítima, estatuir os critérios, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal habilitado para o exercício da assistência a banhistas, bem como a definição dos materiais e equipamentos necessários.

O novo regime contido na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, não veio a ser regulamentado na vigência do XVI Governo Constitucional. Com efeito, não apenas se constata a ausência da regulamentação, aliás prevista no prazo de 120 dias, fixado no artigo 11.º da Lei, como, também, e já depois da sua entrada em vigor, em Janeiro de 2005, se manteve uma situação de total inércia no tratamento desta questão, que assume especial relevância, por se tratar da segurança de quantos frequentam as praias portuguesas. Somente no final de Março, já na vigência do novo Governo, foi publicado um despacho conjunto criando um grupo de trabalho para a regulamentação da Lei, no prazo de 30 dias.

Atenta a proximidade da abertura da próxima época balnear, a regulamentação da Lei n.º 44/2004 é uma prioridade para o actual Governo, enquanto garantia da execução do novo regime jurídico de assistência nas praias. Esse trabalho está em curso. Não obstante, constata-se na Lei n.º 44/2004 que as opções feitas em sede da atribuição de determinadas competências aos departamentos da Administração por ela abrangidos não se enquadram na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nem correspondem a soluções eficazes do ponto de vista da segurança dos banhistas. Caso paradigmático é o da responsabilização das comissões de coordenação e desenvolvimento regional pela contratação de nadadores salvadores nas praias de todo o território do continente.

Registado com o n.º DL 48/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 3 de Julho de 2005



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Neste contexto, considerando a proximidade temporal da habitual abertura da época balnear, e atendendo à primeira necessidade, que é a de garantir a assistência e a vigilância nas praias, importa assegurar que os concessionários das praias mantêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear, em consonância com a prática vigente.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

Os artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 4º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Na ausência de proposta, nos termos do número anterior, a época balnear decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.

4 - [...]

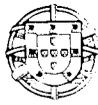
Artigo 5.º

Competências

O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [*anterior alínea g*]
- g) [*anterior alínea b*].

Artigo 8.º

Obrigações dos concessionários

São obrigações dos concessionários:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Contratar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- e) [*anterior alínea d*];
- f) [*anterior alínea e*].»



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

○ Primeiro-Ministro

○ Ministro de Estado e da Administração Interna

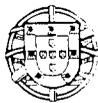
○ Ministro de Estado e da Defesa Nacional

○ Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

○ Ministro dos Assuntos Parlamentares

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República

Primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O projecto visa assegurar que os concessionários das praias mantêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear. O diploma altera os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Salienta-se que a Lei havia revogado por completo o quadro legal em vigor mas, para ser eficaz, carece de extensa regulamentação. Constatou-se que não foi regulamentada na vigência do XVI Governo Constitucional, contrariamente ao que se previa, prazo de 120 dias, conforme fixado no artigo 11.º da Lei.

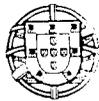
Já depois da sua entrada em vigor, em Janeiro de 2005, o Governo anterior manteve uma situação de total inércia até ao final de Março, mês em que, já na vigência do novo Governo, foi publicado um despacho conjunto criando um grupo de trabalho para a regulamentação da Lei, no prazo de 30 dias.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

A forma prevista para o presente projecto é a de Decreto-Lei, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º e na alínea a) do artigo 198º, todos da Constituição.

d) Referência à participação ou audições de entidades, com indicação da norma que exija e do respectivo conteúdo

Nada a assinalar.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

e) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que veio revogar expressamente o regime anterior, determina, nomeadamente, que compete aos órgãos regionais do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional que sucedeu legalmente ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e do Ambiente, a contratação dos nadadores salvadores e assegurar a respectiva prestação de serviços durante a época balnear. Uma tal opção não se enquadra na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nos termos legalmente definidos.

Refira-se que no regime legal anterior à Lei n.º 44/2004, a responsabilidade pela contratação e manutenção dos nadadores salvadores nas praias estava cometida aos respectivos concessionários.

f) Razões que aconselham a alteração do regime jurídico em vigor

A atribuição da competência ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, a través dos seus serviços regionais, para assegurar a contratação dos nadadores salvadores nas praias, e a prestação dos respectivos serviços durante a época balnear não se enquadra na missão do ministério, nem nas atribuições, nem na natureza do serviço público que tais departamentos visam prosseguir, nos termos legalmente definidos.

Acresce que as comissões de coordenação e desenvolvimento regional não dispõem de meios humanos, técnicos ou financeiros para assegurar, com eficiência e segurança, a contratação dos nadadores salvadores nas praias do país, nem a prestação dos respectivos serviços, em permanência, durante a época balnear.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

Dado que é a segurança dos banhistas que está em causa, e considerando a proximidade da abertura da época balnear, é manifesta a necessidade de assegurar que os concessionários das praias voltam a deter a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear, por forma a garantir a efectiva segurança dos locais destinados a banhistas.

- g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar V. supra, alíneas e) e f).
- h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

Alteram-se os artigos 5º e 8º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Está prevista, na Lei n.º 44/2004, a aprovação de legislação regulamentar, em preparação.

- i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar

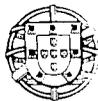
Nada a assinalar.

- j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo

Não acarreta encargos para o Orçamento do Estado.

- l) Avaliação do impacto do projecto quando em razão da matéria, o mesmo tenha implicação com a igualdade de género

Nada a assinalar.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto _____ n.º _____

m) Articulação com o programa do Governo

Nada a assinalar.

n) Articulação com políticas comunitárias

Nada a assinalar.

o) Nota para a comunicação social

O Governo aprovou a primeira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, assegurando que os concessionários das praias detêm a responsabilidade pela contratação dos nadadores salvadores e respectiva prestação de serviços durante a época balnear.